



MARCO A. DIAS TEIXEIRA EVENTOS M.E. - CNPJ 16651256/0001-07
R: SÃO JOAQUIM Nº 792 - B. CRISTO REI - FCO. BELTRÃO PR
(46) 9103-1123 / 9918-7626 megatopeventos@hotmail.com

SUCESSO
CREDIBILIDADE

A .Comissão de Licitação de Treze Tílias SC
Sr. Prefeito Municipal Mauro Dresch

Ao trigésimo primeiro dia do mês de janeiro de 2019 por tanto dentro do prazo útil que nos é legado por lei, dirigimo-nos respeitosamente a essa casa administrativa para interpor recurso ao edital de licitação 007/2019 do tipo, pregão presencial – processo administrativo 007/2019.

A empresa Marco A Dias Teixeira Eventos ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16651256/0001-07, com sede na Rua São Joaquim nº 792 do Bairro Cristo Rei – Cep 85602-060 - Francisco Beltrão PR – Contatos 46 999187626 – megatopeventos@hotmail.com neste representado pelo seu administrador titular, Sr. Marco A Dias Teixeira Eventos ME, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, é que em tempo hábil, vem à presença de Vossa Excelência a fim de;

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, a qual adquiriu através do portal virtual do município;

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 5.12, 6.1.13, 6.1.14, 6.1.15, 6.1.16, 6.1.17, 6.1.19 imposições para se habilitar ao pleito licitatório que não figura a atual realidade, tão qual predomina na lei 8666/93 – das qualificações técnicas.

Dos itens:

5.12 As licitantes deverão apresentar anexada à proposta de preços a seguinte documentação: ATESTADO DE VISITA emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Treze Tílias, declarando que o licitante através de seu representante legal, efetuou vistoria completa no local da realização do evento. A vistoria poderá se realizar quantas vezes o licitante julgar necessárias para a elaboração de sua proposta, em até 02 dias úteis antes da abertura da documentação de habilitação e propostas de preços, devendo a mesma ser previamente agendada junto à ao Setor de Engenharia, através do telefone (49) 35370166, ramal 28, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas). (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 01 e 09).

6.1.13 - Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina – CREA. (Ou no Estado em que for sediada a empresa proponente) que comprove atividade relacionada com o objeto. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM OS LOTES: 01, 02, 03, 04, 05, 09, 10, 11, 12 e 13)

6.1.14 - Atestado ou Certidão de Acervo Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, conforme modelo padrão do órgão, que comprove ter realizado serviços similares a que se propõe, com características similares aos do objeto do Edital. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM OS LOTES: 01, 03, 09, 11 e 13).

6.1.15 - Comprovação de possuir vínculo empregatício, na data prevista para a entrega da proposta, com os seguintes profissionais: 01 (um) Engenheiro Civil ou Mecânico, conforme atribuições do CONFEA; 01 (um) Engenheiro/Técnico na modalidade Elétrica, conforme atribuições do CONFEA; 03 (três) Técnicos de Sonorização; 03 (três) Técnicos de Iluminação; 04 (quatro) montadores na modalidade Estruturas para Eventos.; 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 01).

6.1.16 - Comprovação de possuir vínculo empregatício, na data prevista para a entrega da proposta, com os seguintes profissionais: 01 (um) Engenheiro/Técnico na modalidade Elétrica, conforme atribuições do CONFEA; 03 (três) Técnicos de Sonorização; 03 (três) Técnicos de Iluminação; (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 03 e 11)

6.1.17 - Comprovação de possuir vínculo empregatício, na data prevista para a entrega da proposta, com os seguintes profissionais: 01 (um) Engenheiro Civil ou Mecânico, conforme atribuições do CONFEA; 01 (um); 03 (três) montadores na modalidade Estruturas para Eventos.; 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 04, 09, 10 e 13. >

6.1.19 - Apresentar declaração dos Artistas: "Luan Santana", "Cesar Menotti e Fabiano", "Lucas Lucco" e "Althair e Alexandre", comprovando que o sistema de som e iluminação é apto para atender as exigências técnicas necessárias para a realização de seu show. A declaração poderá ser expedida através de

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROCOLO Nº 0109 LV05 19 97
RECEBIDO EM 31 / 01 / 19

ASSINATURA



MARCO A. DIAS TEIXEIRA EVENTOS M.E. - CNPJ 16651256/0001-07
R: SÃO JOAQUIM Nº 792 - B. CRISTO REI - FCO. BELTRÃO PR
(46) 9103-1123 / 9918-7626 megatopeventos@hotmail.com

SUCESSO
CREDIBILIDADE

email pelo responsável pela produção dos artistas acima listados contendo telefone para contato onde a Comissão de Licitações poderá confirmar a veracidade da informação. (PARA OS LICITANTES QUE COTAREM O LOTE 01)

Sendo assim, sucede que, tal exigência é ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório quando;

Solicita, requerer, exigir visita técnica, vincular ao quadro técnico de prestadores de serviço apenas profissionais ligado ao conselho regional de engenharia, solicitar quantitativos demasiados e desajustados, declarações de recomendações e outros;

II – ILEGALIDADE

Primeiro > Da visita técnica;

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de considerar que a exigência de visita técnica como requisito de habilitação, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

29. Assim, vistoria obrigatória seria elemento complementar e justificável somente quando, em face à extensão e complexidade do objeto, for indispensável para perfeito conhecimento da obra ou serviço (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário). Ou seja, o que deve ser levado em consideração é o ônus imposto aos licitantes para o cumprimento desses requisitos e sua razoabilidade e proporcionalidade em face da complexidade dos serviços a serem executados.

30. A visita técnica, portanto, somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação, o que não parece ser o caso dos autos.

31. Mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de execução se configura indispensável, o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

32. Veja-se, a respeito, ementa do recente Acórdão 372/2015 - Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria: Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal, sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

Portanto desacerbada.

SEGUNDO> Do vínculo a conselho regional de engenharia faz saber que;

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no uso das competências previstas nos artigos 3º e 28, inciso II da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, incisos I, II e IV, 3º, incisos I e V, e 9º, incisos I e XLII do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 20, realizada nos dias 11 e 12 de julho de 2013;

Considerando o que dispõe a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo: cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências

que por sua vez denotou para capacidade técnica do profissional em, supervisionar, coordenar, fazer gestão e orientação técnica em obras ou serviços de parte elétrica, estruturas e da outras providências, o que faz da exigência desta administração obsoleta.

TERCEIRA> Da modalidade e quantitativo;

Ao elencar técnico em iluminação, técnico em sonorização e montador na modalidade eventos, se vislumbra o direcionamento ao não ser estas as profissões cadastradas em conselhos de classe, sindicatos ou outros, tão qual a especificação profissional.

Vejamos que para som e luz o técnico em eletrotécnica é o profissional habilitado para essa função.

Para montagem da estrutura o registro apenas de montador se faz predominante neste.

E se faz necessário saber a importância de 03 técnicos de som para apenas 01 locação de som por item a ser atendido.

QUARTA> Ao passo que vai se encaminhando para um possível direcionamento qualificado nesta habilitação, a declaração de atendimento a ser redigida pela parte interessada, com fulcro a disponibilizar essa ou não ao licitante neste a disposição do serviço, frustra a concorrência e destona de



MARCO A. DIAS TEIXEIRA EVENTOS M.E. - CNPJ 16651256/0001-07
R: SÃO JOAQUIM Nº 792 - B. CRISTO REI - FCO. BELTRÃO PR
(46) 9103-1123 / 9918-7626 megatopeventos@hotmail.com

SUCESSO
CREDIBILIDADE

toda e qualquer exigência na 8666/93 e seus acordos, bem como deve declinar para as improbidade constante no artigo 3º da mesma;

É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que apenas profissionais ligados ao CREA Conselho Regional de Engenharia apresentem responsáveis técnicos, quantidade de 03 técnicos de som para apenas 01 sistema de som, técnico de iluminação, montador de estrutura específico para evento, e carta declarações insurgentes, renunciadas e de possível direcionamento a qual empresa possa receber em tempo hábil para participação no tramite, demonstra que, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos solicitamos parecer para deferimento

Francisco Beltrão, 31 de janeiro 2019

MARCO AURELIO DIAS TEIXEIRA
CPF 023731788-98 - TITULAR ADMINISTRADOR